



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003481-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TERESA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMPAGNOLI, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003481-63.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: TERESA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMPAGNOLI

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO: 30.731.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o v. acórdão foi contraditório ao indeferir a gratuidade da justiça, eis que o total de rendimentos tributáveis declarado pela embargante é de R\$ 3.932,48 e o valor do benefício contando com os descontos equivale uma renda mensal no importe de R\$ 2.162,87, ou seja, valor inferior a cinco salários-mínimos, além disso a doutrina e jurisprudência entendem pela autonomia e presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência, questão constitucional.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de

enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Saliente-se novamente que o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

No caso, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à embargante a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito, já que, uma vez intimada a juntar os extratos bancários de todas as contas, limitando-se a juntar somente os extratos bancários do mês de novembro de 2024 do banco Agibank, os quais constaram PIX enviados para outra conta em seu nome, na qual o extrato não foi juntado aos autos.

Portanto, não se verifica qualquer contradição na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda*” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)